



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 91

Período: De 23/05/2023 a 11/06/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.995 - DAER. REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE. LEI Nº 15.935/23. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS TEMPORAIS. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
- PARECER Nº 20.000 - LEI ESTADUAL Nº 14.938/2016. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT DO FUNDOPREV CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS. SUPERÁVIT ATUARIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.001 - RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE REGIDOS PELO DECRETO Nº 40.987/01. ALCANCE A TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EXPRESSA.
- PARECER Nº 20.006 - CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO POR OCASIÃO DO LAUDO MÉDICO DE INGRESSO. POSSIBILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.967 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL DE PREVISÃO HÍBRIDA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (SOPHIA). FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 19.973 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÕES DE VERSÕES, SUPERVISÃO REMOTA E TREINAMENTO DO SISTEMA GUARDIÃO PARA MÓDULOS GUARDIÃO WEB E GUARDIÃO ON-LINE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.993 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. BREVES CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.994 - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERESTADUAL. MEIO AMBIENTE. CLIMA. CONSÓRCIO BRASIL VERDE. PRESTAÇÃO DECORRENTE DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VEDAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- PARECER Nº 19.996 - PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DA SAÚDE) E A ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE (OPAS). EXISTÊNCIA DE ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A OPAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ABC). ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DA MINUTA DE PROJETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
- PARECER Nº 19.997 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO. VIABILIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.999 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.002 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.003 - OBRAS PARA REFORMA DO GINÁSIO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BRIGADA MILITAR. ANÁLISE DE VIABILIDADE DE FIRMATURA DE ADITIVO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE ADITIVO.

- PARECER Nº 20.004 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MULTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDEXADOR UPF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TEMA 905/STJ. COBRANÇA. VALOR MÍNIMO DE AJUIZAMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARA EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA.
- PARECER Nº 20.005 – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DISTRITO INDUSTRIAL. COMPLEXO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO DE GRAVATAÍ - CIAG. ALIENAÇÃO ONEROSA E NÃO ONEROSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NOS BENS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.995

Ementa: DAER. REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE. LEI Nº 15.935/23. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS TEMPORAIS. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. A retribuição fixada na Lei nº 15.935/23 para os dirigentes autárquicos não pode servir de base de cálculo para as vantagens de natureza temporal, em atenção ao disposto no artigo 37, XIV, da CF/88 (redação da EC 19/98), no artigo 33, § 9º, da CE/89 (redação da EC 78/20) e nos artigos 39 e 41 c/c artigo 43 da Lei nº 15.935/20.

2. Pagamento de parcela autônoma, de natureza pessoal e transitória, passível de atualização somente pelo índice de revisão geral anual, no valor equivalente ao decréscimo nominal de remuneração, na hipótese de que, da implantação do novo valor de retribuição da função de dirigente acompanhada de sua exclusão da base de cálculo das vantagens temporais, resulte decréscimo nominal da remuneração. Incidência do princípio da proteção da confiança.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.995](#)

Parecer nº 20.000

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 14.938/2016. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT DO FUNDOPREV CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS. SUPERÁVIT ATUARIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO. VIABILIDADE.

1. O Anexo Único da Lei Estadual nº 14.938/2016 estabeleceu Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Financeiro de Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, prevendo, com base em projeções realizadas na época, a realização de aportes periódicos pelo ente estadual durante o período de 35 (trinta e cinco) anos.
2. O art. 5º da Lei Estadual nº 14.938/2016 determina a revisão do plano de amortização nas reavaliações atuariais anuais, respeitando o período remanescente para o equacionamento do déficit técnico atuarial, contado a partir do marco inicial de implantação do plano de amortização.
3. O art. 6º da Lei Estadual nº 14.938/2016 estipula a necessidade de previsão orçamentária em cada exercício acerca do montante apurado na reavaliação atuarial referente ao pagamento das parcelas para amortização, o que indica que é na elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, a partir daquilo que restar definido nos seus Anexos de Metas Fiscais (artigo 4º, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal), que as revisões do plano de amortização encontram campo próprio de implementação.
4. O plano de amortização, tal como fixado no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.938/2016, encontra-se com sua eficácia exaurida, tendo em vista a revisão de seus termos operada pelos Anexos de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores, a partir do permissivo existente nos artigos 5º e 6º daquela lei, com base em projeções atuariais atualizadas que indicam saldo financeiro positivo durante todo o prazo do aludido plano.
5. Embora as leis orçamentárias anuais tenham previsto os valores referidos no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.938/2016, o ponto deve ser interpretado a partir da necessidade de observância, por aquelas, das condições fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias, bem como da necessidade de compatibilizar a programação de orçamento com os objetivos e metas fixados no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, *caput* e inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).
6. A realização dos repasses pelo Tesouro Estadual ao IPE Prev depende da presença de déficit atuarial a ser amortizado, conforme previsto na Lei Estadual nº 14.938/2016 e nas leis de diretrizes orçamentárias, sob pena de inexistência do fato gerador da referida despesa.

Autor (a): **Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.000](#)

Parecer nº 20.001

Ementa: RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE REGIDOS PELO DECRETO Nº 40.987/01. ALCANCE A TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EXPRESSA.

De acordo com a redação vigente do art. 33, caput e parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, a realização de horas extraordinárias é condicionada à prévia autorização do Governador do Estado e a sua contraprestação, pecuniária ou mediante a concessão de folga, dar-se-á nos termos do regulamento.

E o regulamento trazido pelo Decreto nº 40.987/01, atualmente aplicável aos servidores da SUSEPE, dentre outras categorias, alinha-se, em relação àqueles detentores de cargo em comissão ou função gratificada (§3º do art. 2º), à posição desta Casa no sentido de que não fazem jus a retribuição de horas extras.

Por fim, nos termos do aludido Decreto, para os servidores não detentores de posições de fidúcia, a compensação das horas extras deve se dar, como regra, em pecúnia, admitindo-se, em caráter excepcional, a concessão de folga quando realizada sem a prévia autorização governamental (art. 5º c/c com o §1º do art. 2º).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.001](#)

Parecer nº 20.006

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO POR OCASIÃO DO LAUDO MÉDICO DE INGRESSO. POSSIBILIDADE.

1. A homologação da inscrição no concurso público na condição de pessoa com deficiência não impede que, por ocasião da realização de perícia médica de ingresso - que decorre de exigência legal expressa -, seja descaracterizada essa condição, se constatado que o nomeado não se enquadra nas hipóteses elencadas na legislação protetiva. Precedentes.

2. O procedimento recursal, nas perícias médicas de ingresso no serviço público estadual, deve observar o disposto nos artigos 169 e 170 da LC nº 10.098/94, com apreciação do pedido de reconsideração pela autoridade que tiver proferido a primeira decisão ou praticado o ato e julgamento do

eventual recurso interposto contra essa decisão pela autoridade imediatamente superior, como última instância administrativa.

3. A apreciação de pedido de revisão da decisão da perícia médica demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual, na eventualidade de que não detenha a formação necessária a autoridade competente (Diretor do DMEST), deverá valer-se da expertise de outro profissional, que detenha conhecimento técnico, para embasar sua decisão, salvo se o objeto da irresignação versar somente aspectos outros, de natureza processual ou procedimental.

4. A legislação de regência (Decretos nº 44.300/06 e 56.229/21) não contempla oitiva da Comissão Especial por ocasião da perícia médica de ingresso ou na apreciação do recurso interposto contra o resultado dessa inspeção.

5. Necessidade de intimação do interessado do inteiro teor da Informação nº 216/2022/DMEST/SPGG, com fixação do prazo de 30 dias para interposição de eventual recurso, que deverá ser apreciado e decidido pelo Diretor do DMEST, após o que se terá por encerrada a instância administrativa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.006](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.967

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL DE PREVISÃO HÍBRIDA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (SOPHIA). FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa Atmosmarine Tecnologia e Consultoria Ltda., para realização de serviço especializado para implementação do Sistema Operacional de Previsão Híbrida via Inteligência Artificial (SOPHIA) aplicado ao setor agropecuário do Estado do Rio Grande do Sul, fornecendo melhorias para o Sistema de Monitoramento e Alertas Agroclimáticos (SIMAGRO-RS).

2. É obrigatória a observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se o preço do ajuste.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.967](#)

Parecer nº 19.973

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÕES DE VERSÕES, SUPERVISÃO REMOTA E TREINAMENTO DO SISTEMA GUARDIÃO PARA MÓDULOS GUARDIÃO WEB E GUARDIÃO ON-LINE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa Digtro Tecnologia S.A., visando à prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva, suporte técnico, atualizações de versões, supervisão remota e treinamento do Sistema Guardiã para os Módulos Guardiã Web e Guardiã On-line, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de fornecedor exclusivo, estando inviabilizada a competição.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação previstos no parágrafo único do artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 encontram-se formalmente contemplados no processo administrativo.

3. Todavia, orienta-se que se proceda à complementação da justificativa do preço na forma indicada no Parecer, com o fito de torná-la mais robusta para fins de atendimento pleno ao requisito previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. Recomenda-se sejam verificadas todas as condições habilitatórias da empresa, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

Autor (o): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.973](#)

Parecer nº 19.993

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.

2. Restam formalmente preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, incisos II e III. Todavia, frisa-se que a justificativa da escolha do executante e da composição de preços é responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.993](#)

Parecer nº 19.994

Ementa: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERESTADUAL. MEIO AMBIENTE. CLIMA. CONSÓRCIO BRASIL VERDE. PRESTAÇÃO DECORRENTE DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

VEDAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A participação do Estado do Rio Grande do Sul no Consórcio Brasil Verde, a ser objeto de deliberação do Poder Legislativo Estadual, ensejará a obrigação de repasse de recursos orçamentários para a cobertura das despesas administrativas anuais do ente interfederativo, conforme definição em contrato de rateio.

2. Não incide a vedação do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pois o Estado, ao perfectibilizar sua integração ao consórcio, não estará criando empregos públicos, mas sim manifestando a intenção formal de compor o ente interfederativo, com o conseqüente de assumir a obrigação de destinar verba de seu orçamento para o custeio geral de despesas, entre as quais aquelas com empregados públicos admitidos pelo consórcio público.

3. Também não há incidência da vedação do artigo 8º, VII, da Lei Complementar nº 159/2017, pois apesar de os repasses que vierem a ser realizados pelo Estado deverem ser considerados, para os respectivos fins orçamentários, na proporção destinada ao custeio da remuneração de empregados, como despesas de pessoal própria, é sustentável juridicamente que, por decorrerem de contrato de rateio, não enquadrável como ato normativo, não se está diante de despesa obrigatória, nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Sob a perspectiva da vedação do artigo 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a celebração do Consórcio Brasil Verde está diretamente vinculada ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente (artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 225, ambos da Constituição Federal), enquadrando-se na ressalva da alínea "d", relacionada à prestação de serviços essenciais.

5. A integração formal do Estado do Rio Grande do Sul ao Consórcio e a efetivação dos repasses fixados nos contratos de rateio durante o período de vigência do limite prudencial não se enquadram nas hipóteses proscritas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, no entanto, os valores a serem repassados por força dos contratos de rateio ser contabilizados como despesas de pessoal do Estado do Rio Grande do Sul, na proporção em que venham a ser utilizados no custeio de despesas de pessoal daquele ente.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.994](#)

Parecer nº 19.996

Ementa: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DA SAÚDE) E A ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE (OPAS). EXISTÊNCIA DE ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A OPAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ABC). ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DA MINUTA DE PROJETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O ajuste pretendido, por envolver pessoas jurídicas de direito público interno e internacional, deve obedecer às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil. Desse modo, o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da União, por intermédio do Ministério da Saúde, na qualidade de interveniente, bem como da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), incidem as normativas aplicáveis à administração pública federal. Pareceres PGE n. 19.299/22, 17.929/2019 e 17.844/2019.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O projeto de cooperação técnica tem como objetivo fornecer assistência técnica para o desenvolvimento de capacidades humanas e institucionais, no âmbito da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, para desenvolver ações de gestão, planejamento, monitoramento e avaliação, com vistas à governança regional e estadual do SUS; aumentar a capacidade de resposta institucional frente às emergências ou surtos de importância em Saúde Pública; fortalecer e qualificar as ações desenvolvidas na Atenção Primária em Saúde (APS) para qualificar a atenção à gestante, puérpera e primeira infância na Rede Materno Paterno Infantil e fomentar a vigilância epidemiológica qualificada, visando à prevenção e ao controle das Doenças Crônicas Transmissíveis (DCT) e Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT).

4. O projeto de cooperação encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica

entre a União Federal e a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas Agências Especializadas, incluindo a Organização Mundial de Saúde (OMS), e no Decreto nº 353, de 03 de dezembro de 1991, que promulga o Acordo entre a Repartição Sanitária Pan-Americana e o Governo do Brasil para o funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)/OMS.

5. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da Secretaria da Saúde, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023.

6. A Secretaria da Saúde tem a obrigação de fiscalizar a regular execução do projeto, devendo a prestação de contas pela OPAS observar as regras previstas no ato internacional firmado pelas partes e na legislação aplicável ao instrumento (Acordos Básicos de competência da União firmados com a OPAS/OMS/ONU e normativa aplicável aos atos complementares para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional: Decreto Federal nº 5.151/2004 e Portaria MRE n. 8/2017). Precedente do TCU. Inaplicabilidade da IN CAGE n. 06/2016.

7. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica. Recomendação de complementação com relação à justificativa do valor do investimento envolvido e observações pontuais ao longo do parecer, especialmente quanto à minuta do termo (adequação do prazo de vigência ao disposto no caput do art. 12 da Portaria MRE n. 08/2017 e inclusão de cláusula que estabeleça causas de suspensão e de extinção do ato, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso VIII, do Decreto nº 5.151/2004 e art. 7º da Portaria MREX nº 8/2017).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [19.996](#)

Parecer nº 19.997

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO. VIABILIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está configurada, no caso concreto, a emergência autorizadora a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa prestadora de serviços de cozinheiros, auxiliares gerais, técnicos em nutrição e supervisor para

atendimento nos Residenciais Terapêuticos do Hospital Psiquiátrico São Pedro, considerando-se a impossibilidade de renovação do Termo de Contrato nº 069/2018 e a impossibilidade de finalização do procedimento licitatório em tempo hábil. Assim, a descontinuidade do serviço representa risco às condições de saúde e nutrição dos pacientes, inviabilizando a adequada prestação do serviço público.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão formalmente atendidos, condicionando-se à realização de dispensa eletrônica com disputa.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 226/2023, para os procedimentos baseados na Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, havendo, todavia, observação pontual com relação à minuta de edital de dispensa com disputa.

4. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.997](#)

Parecer nº 19.999

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. Os contratos administrativos podem ser alterados de forma unilateral ou consensual, observada a lei de regência.

2. É juridicamente viável a alteração do objeto do Contrato nº 01/2021 por termo aditivo, já que não há transfiguração na finalidade da contratação e há interesse público justificado pelo setor técnico competente.

3. Sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, a modificação no objeto que suprime módulos/macroprocessos anteriormente previstos não resulta na superação das conclusões exaradas no Parecer nº 18.557/2021 acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

4. Recomendável a complementação da instrução quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da redução nos "pontos de função" a serem instalados pela contratada, justificando-se a eventual conservação do valor total inicialmente contratado.

5. É viável juridicamente a prorrogação do prazo contratual com fulcro na cláusula quarta do Contrato nº 01/2021 e na Lei nº 14.133/21, desde que justificada pelo gestor público.

6. Para a prorrogação contratual, deve ser previamente aferida a regularidade da contratada e expedidas as certidões referidas no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [19.999](#)

Parecer nº 20.002

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul (IPE-Saúde), para prestação de serviços de informática.

2. Criação da contratada autorizada pela Lei Estadual nº 6.138/1971 com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

3. Está devidamente justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática, restando atendido o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Recomenda-se seja mais bem justificado e documentado, pelo Administrador, que o valor a ser pago se coaduna com o preço de mercado e com o valor cobrado dos demais contratantes que utilizam os mesmos serviços prestados pela PROCERGS, mediante análise de justificativa de preço, bem como cotejo dos valores e objetos contratuais de contratos firmados com outros entes da Administração Pública Estadual.

5. Devem ser anexadas ao expediente as certidões que comprovem o atendimento ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

6. Recomenda-se a adequação de itens pontuais na minuta de contrato.

Autor(a): **Rodrigo Lo Iacono Figueiró**

Íntegra do Parecer nº [20.002](#)

Parecer nº 20.003

Ementa: OBRAS PARA REFORMA DO GINÁSIO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BRIGADA MILITAR. ANÁLISE DE VIABILIDADE DE FIRMATURA DE ADITIVO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE ADITIVO.

1) No caso concreto, é viável a realização de termo aditivo, prevendo a prorrogação de prazo de execução da obra de reforma, diante da demonstração de situações extraordinárias e imprevisíveis, bem como para preservar o interesse público, conforme assentado em precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.

2) Mostra-se possível a inclusão de serviços extras, inicialmente não previstos, em decorrência de fatos supervenientes, caracterizados pela área técnica como de natureza qualitativa, nos termos do art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/93, tendo sido observados os precedentes administrativos sobre a questão, bem como demonstrados os requisitos trazidos pela Corte de Contas da União.

3) No que diz respeito às alterações quantitativas pretendidas, verifica-se que estas se enquadram dentro dos limites estabelecidos no art. 65, §1º, parte final, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbice à sua concretização.

4) Após análise da minuta contratual, foi tecida recomendação para estipulação de prazos distintos de vigência do contrato e da execução da obra, na mesma linha dos precedentes desta Instituição.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.003](#)

Parecer nº 20.004

Ementa: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MULTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDEXADOR UPF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TEMA 905/STJ. COBRANÇA. VALOR MÍNIMO DE AJUIZAMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARA EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA.

1. É possível a quantificação de multa administrativa em múltiplos da Unidade de Padrão Fiscal - RS, observada a vedação à incidência de dupla correção monetária no mesmo intervalo temporal.
2. A partir de 08 de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC como índice de juros e correção monetária dos créditos decorrentes da aplicação de multa pelo CBMRS; no período anterior, incidem as conclusões do Tema 905/STJ.
3. O termo inicial para a cobrança de juros e correção monetária se verifica ao final do prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento da multa simples ou diária, estabelecido na Resolução Técnica CBMRS nº 05, parte 06/2018.
4. Para fins de inscrição em dívida ativa dos créditos decorrentes da aplicação de multas pelo CBMRS, é necessário observar os valores mínimos de ajuizamento conforme estabelecido pela Lei nº 12.031/2003 e pela Lei nº 9.298/91.
5. Não é possível o protesto dos valores devidos pela imposição das multas sem a inscrição em Dívida Ativa, já que é a CDA o título protestável.
6. Os valores que não atingirem o valor mínimo de ajuizamento permanecem em cobrança junto ao CBMRS, recomendando-se o acompanhamento do passivo pelo órgão responsável, sem prejuízo da adoção de meios alternativos de cobrança.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.004](#)

Parecer nº 20.005

Ementa: LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DISTRITO INDUSTRIAL. COMPLEXO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO DE GRAVATAÍ - CIAG. ALIENAÇÃO ONEROSA E NÃO ONEROSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NOS BENS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. O entendimento do Parecer nº 18.552/20 deve ser aplicado, agora sob a égide da Lei Estadual nº 15.646/21, para a venda da Linha de Transmissão (LT) Gravataí 3.

2. O artigo 15, inciso II, da Lei Estadual nº 15.764/21 encarta um conceito jurídico de bem imóvel "irrecuperável", que torna viável a doação, desde que seja, na forma do caput do mesmo dispositivo, providenciada declaração administrativa do gestor nesse sentido, e posterior ratificação pelo Comitê Gestor de Ativos.

3. No presente caso, sendo de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul o imóvel sobre o qual foram construídas as duas linhas de transmissão de energia, deve o bem de raiz constar nos anexos da Lei Estadual nº 15.764/21, o que deverá ser objeto de conferência e certificação pelo órgão consulente, a fim de viabilizar as alienações. 4. Na hipótese de as linhas de transmissão não estarem erigidas sobre o patrimônio público estadual, devem ser consideradas bens móveis, sendo passíveis de doação, dispensada a licitação, em caso de interesse social expressamente declarado pelo gestor público (artigo 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 ou artigo 76, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/21).

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.005](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768